



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11529/14

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de reconsideração

Responsável: Íris de Céu de Sousa Henrique – Prefeita

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação. Recurso de reconsideração. Correção em parte. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02312/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de ZABELÊ/PB, sob responsabilidade da Prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique.

À luz do relatório do complemento de instrução, em sua fl. 18, quando da avaliação realizada em novembro de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. Em 03 de fevereiro de 2015, pelo **Acórdão AC2 – TC 00225/15**, esta Câmara decidiu: **aplicar multa** de R\$3.949,87 à Prefeita de Zabelê, Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, por descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; **representar** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e **encaminhar** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Insatisfeita com a decisão a interessada impetrou recurso de reconsideração de fls. 45/50, sendo examinado pela Auditoria que em relatório de fls. 56/62 concluiu pelo recebimento e não provimento do recurso.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11529/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 06 de fevereiro de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11529/14

sendo o termo final o dia 23 de fevereiro de 2015, vez que o primeiro dia seguinte à publicação foi um sábado, passando o prazo a contar do dia 09 de fevereiro de 2015. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 23 de fevereiro de 2015, assim, mostra-se **tempestivo**.

No mérito, em novembro de 2014, dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação cinco não haviam sido cumpridos e um havia sido atendido parcialmente. Assim, foi aplicada a multa na proporção de seu valor máximo, ou seja R\$3.949,87.

No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada nova avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas novas constatações. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios de relativos à novembro de 2014 e abril de 2015:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Novembro/2014	Abril/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	NÃO
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11529/14

DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado

Considerando a avaliação realizada em abril de 2015 se observa que uma das pendências foi sanada, o que reduziria a multa para o valor de R\$3.231,71. Todavia, em consulta à página eletrônica do Município, realizada em 20 de julho de 2015, se observa a implantação do SIC. Também se observa, clicando no link empenho, que, no detalhamento da despesa, consta a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, além da indicação do processo licitatório realizado, sendo também constatado que as informações estão em tempo real. Assim a única falha restante se refere à ausência da regulamentação da LAI, cuja multa fica reduzida para R\$718,15.

Diante do exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE; **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00225/15** a R\$718,15; e **3) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11529/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11529/14**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o **Acórdão AC2 - TC 00225/15, ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE; **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00225/15** a R\$718,15 (setecentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente a **18,27 UFR-PB¹** (dezoito inteiros e vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); e **3) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 39,3 - referente a fevereiro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 21 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO